

**Sinais regulamentares de clarim ou corneta (especial) (e)**

8.º Ano (19-20)

*Educação cívica:*

Repetir o programa dos anos anteriores;  
 Constituição da República;  
 Noções do Código Administrativo;  
 Direito do voto, seu exercício;  
 Recrutamento, serviço militar;  
 Ideia geral da organização militar da República;  
 Mobilização e desmobilização, requisições militares;

*Educação física:*

Repetir o programa dos anos anteriores;  
 Corridas de resistência e velocidade;  
 Exercícios elementares de luta;  
 Volteio (especial) (b);  
 Natação (facultativo);  
 Higiene prática do soldado.

*Instrução militar:*

Repetir o programa dos anos anteriores;  
 Instrução em ordem unida com armas;  
 Instrução em ordem dispersa;  
 Construção duma trincheira para atirador de joelhos;  
 Duas ou três marchas de 12 a 15 quilómetros (ida e volta), armados e equipados (a);  
 Tiro de 1.ª classe;  
 Equitação . . . . . } Especial (b).  
 Exterior do cavalo, ferragem e ferração }  
 Tratamento e limpeza de um solpede. }  
 Pelotão a cavalo . . . . . }  
 Leitura de cartas . . . . . }  
 Ciclismo, montar e desmontar uma má- }  
 quina . . . . . } Especial (c).  
 Leitura de cartas . . . . . }  
 Conhecimento de uma bôca de fogo, das }  
 suas munições e dos seus efeitos . . . . } Especial (f).  
 Serviço dessa bôca de fogo . . . . . }  
 Lançamento de um pontão improvisado }  
 Transporte de grandes vigas, carris, etc. } Especial (g).  
 Ditado de ordens . . . . . }  
 Escrituração de mapas e outros impres- }  
 sos . . . . . } Especial (d).  
 Redacção de um relatório ou participa- }  
 ção Leitura de cartas . . . . . }  
 Execução dos sinais no clarim ou corneta—Especial (e).

**Notas**

- (a) As marchas são no mesmo dia para todos os cursos.  
 (b) Para candidatos a soldados de cavalaria e artilheiros montados.  
 (c) Para candidatos a ciclistas e estafetas.  
 (d) Para candidatos a amanuenses e futuros sargentos.  
 (e) Para candidatos a clarins e corneteiros.  
 (f) Para candidatos a artilheiros apeados.  
 (g) Para candidatos a pioneiros.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

LEI N.º 624

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e em promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos com menos de quarenta e cinco anos de idade que tenham sido isentos do serviço militar e as praças que tenham tido baixa do mesmo serviço por incapacidade física, só poderão ausentar-se para o estrangeiro desde que seja reconhecida a sua incapacidade física para todo o serviço militar e depois de terem satisfeito ao pagamento de vinte anuidades das partes fixa e variável da taxa militar, fixadas nos termos

dos artigos 67.º e seguintes da lei de recrutamento de 2 de Março de 1911, ou tantas quantas partes lhes faltarem para perfazer aquele número levando-se em conta as que já tenha pago.

Art. 2.º Todo o cidadão português que for julgado incapaz para o serviço militar, pagará a taxa militar correspondente, nos termos da lei de 2 de Março de 1911 durará até o quinto ano inclusive seguinte àquele em que for assinado o tratado de paz que terminar com o actual estado de guerra.

Art. 3.º Fica revogada a lei de 30 de Junho de 1914 e o decreto e respectivo regulamento de 8 de Agosto do mesmo ano.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

LEI N.º 625

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É facultada a inscrição como sócios do Montepio Oficial, aos oficiais do exército metropolitano e colonial e da armada, que contem presentemente mais de 40 anos de idade, reportando-se a admissão à data anterior a haverem atingido essa idade.

§ 1.º As declarações dos interessados que desejarem aproveitar a faculdade concedida neste artigo, deverão ser enviadas para o Montepio Oficial no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data desta lei.

§ 2.º Os sócios admitidos, nos termos deste artigo, ficam responsáveis para com o Montepio Oficial pela importância das cotas em dívida e respectivos juros de mora, à razão de 6 por cento ao ano, contados desde a data a que se referir a sua inscrição, podendo o débito ser satisfeito de pronto ou em um prazo máximo de quarenta e oito prestações mensais, por descontos nos seus vencimentos, acrescendo, neste caso, ao referido débito, juros na mesma razão de 6 por cento ao ano.

§ 3.º Para os efeitos da pensão será contado como tempo de sócio, o período correspondente ao número de cotas pagas à data do falecimento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, e os Ministros da Guerra e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

LEI N.º 626

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal aeronáutico do exército de terra e mar são arbitradas gratificações que se dividem em três categorias:

a) Gratificações de serviço a conferir aos pilotos aviadores ou aerosteiros e observadores durante a sua permanência no serviço aeronáutico;

b) Gratificações diárias a conferir aos indivíduos que sejam chamados a executar vôos ou ascensões, em serviço;

c) Gratificações de serviço a conferir aos mecânicos, montadores aeronáuticos, habilitados com o respectivo curso.

Art. 2.º Essas gratificações são as seguintes:

Aos oficiais que tenham o curso preparatório de pilotos aviadores ou pilotos aerosteiros, 15 diários;

Aos oficiais que tenham o curso de pilotos aviadores